

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 11080/009.285/90-93

NCA

Sessão de 08 de junho de 1995

ACORDAO No. 102-29.965

RECURSO No. : 76.551 - IRPF EX.: 1987

RECORRENTE : EDISON ZACHER

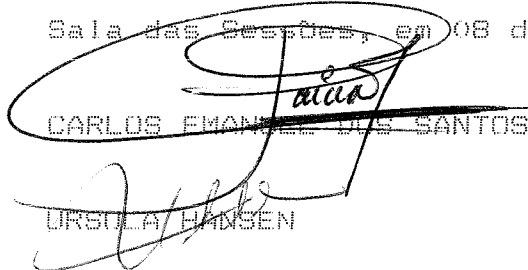
RECORRIDA : DRF - PORTO ALEGRE - RS

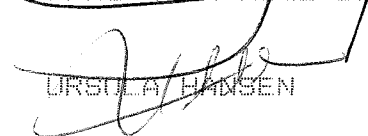
LUCRO IMOBILIARIO - A data de aquisição de imóvel constante de escritura pública há de ser considerada na apuração do lucro imobiliário. Simples cópias de cheques ou extratos bancários sem documento hábil que estabeleça uma vinculação não infirmam a data da transação. ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Submete-se à tributação, na cédula "II" o acréscimo patrimonial não justificado por rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte. Os empréstimos com finalidade específica de investimentos rurais não constituem recursos admissíveis para comprovar acréscimos patrimoniais de outra natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDISON ZACHER.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA

VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.
SESSAO DE: 07 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausentes justificadamente os Conselheiros Waldevan Alves de Oliveira e José Carlos Passuello.

PROCESSO Nº. 11080/009.285/90-93

RECURSO Nº.: 76.551

ACORDAO Nº.: 102-29.965

RECORRENTE : EDISON ZACHER

R E L A T Ó R I O

EDISON ZACHER, inscrito no CPF sob o Nº 149.492.100-68, recorre a este Conselho de decisão do Delegado Substituto da Receita Federal em Porto Alegre, RS, que manteve integralmente a exigência de imposto de Renda relativa ao exercício de 1987, ano base 1986, no valor correspondente a 57.922,40 BNFs e respectivos acréscimos legais.

O lançamento, com fulcro nos artigos 39, III e VI, 41, 676, III, 677 e 678, III, todos do RIR/80, decorreu de apuração de acréscimo patrimonial a descoberto de R\$ 3.771.064,00 e de lucro imobiliário de R\$ 403.427,00, incluídos na cédula "H".

Do relatório da bem elaborada decisão monocrática de fls. 288/301 consta:

"Inconformado, o interessado alega, em síntese, que:

— o acréscimo patrimonial, após as correções e inclusões na declaração de bens e em Dívida e Ônus Reais 1987, é de apenas R\$ 154.472,52;

— esqueceu de incluir em dívidas e Ônus Reais o montante de R\$ 1.817.077,48, relativo a capital a integralizar na pessoa jurídica, e que o valor do capital subscrito é de R\$ 3.010.000,00 e não de R\$ 3.000.000,00 declarados, conforme prova o documento 2;

— os valores de R\$ 1.192.922,52 (doc. 2), relativos ao capital integralizado na pessoa jurídica, e R\$ 462.890,76, referente as despesas com a construção da casa em 1986 e outros, estão embutidos no montante de R\$ 2.442.385,61, correspondente a Dinheiro Disponível no Caixa;

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 11080/009.285/90-93

ACORDAO Nº. 102-29.965

- a contabilidade se refere exclusivamente a atividade agrícola, não tendo sido efetuados lançamentos relativos a integralização do capital na pessoa jurídica, a construção da casa e outros fora da atividade agrícola. "O saldo de caixa inexistente corresponde a essas saídas de numerário", pelo que a fiscalização lançou duas vezes: uma sobre os itens embutidos no saldo de caixa e outra sobre o próprio saldo de caixa inexistente;
- no ano-base em tela auferiu rendimento, exclusivamente, da atividade rural, apresentando uma receita bruta total de Cz\$ 2.484.192,00, para uma despesa de custeio de Cz\$ 4.664.004,00, tendo, em 31/12/86, um resultado líquido negativo de Cz\$ 2.179.812,00;
- possui contabilidade, com livros devidamente registrados na Receita Federal, muito embora a receita bruta (Cz\$ 2.484.192,00) no ano base de 1986 esteja muito aquém do limite de Cz\$ 8.000.000,00 estabelecido para o mesmo ano base;
- no cálculo da variação patrimonial, resultante da atividade rural, somente será computado o rendimento líquido da cédula B", uma vez que o mesmo representa, por presunção legal, o total da receita bruta diminuída das despesas necessárias para obtê-las, conforme decisões proferidas pelo Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;
- na qualidade de agropecuarista mantém registro contábil de todas as suas operações decorrentes da atividade rural e, embora desobrigado a proceder a apuração dos resultados de tal atividade, optou, no ano base de 1986, pela forma "C" ou Contábil;
- o Manual de Perguntas e Respostas - IRPF/1987 em sua resposta à pergunta Nº 495 orienta no sentido de que tal forma (contábil) de apuração de resultados na cédula "B", embora requeira livro Caixa, Razão e Diário, não significa escrituração contábil propriamente dita, não significando esse resumo um balanceamento patrimonial e de resultados, como é da essência da escrituração da pessoa jurídica;



PROCESSO No. 11080/009.285/90-93

ACORDÃO No. 102-29.965

- "o impugnante não só optou pelo sistema C - ou contábil como foi mais longe, realizou uma escrituração contábil propriamente dita"; referida contabilidade apenas deixou de registrar as saídas de caixa, por erro da sistemática contábil adotada;
- caso tivesse apurado pela forma B - escritural, resultaria variação patrimonial negativa de Cz\$ 2.287.913,77;
- de acordo com o laudo de análise da conta caixa (item 7.1), juntamente com documentos hábeis e idôneos, se comprova as retiradas da conta caixa, (não contabilizadas de Cz\$ 2.492.132,87) sendo o saldo final igual a zero;
- o saldo de caixa se constitui em origem de recursos na pessoa física e não uma aplicação, pois, neste caso, estaria o mesmo sendo tributado duas vezes;
- se houvesse de fato tal saldo em espécie, por certo o mesmo estaria aplicado. "Em não o fazendo é de supor-se que tal saldo não existisse";
- caso tivesse adotado o procedimento correto dos lançamentos contábeis, a conta caixa apresentaria saldo zero e a conta de Edison Zacher um saldo de Cz\$ 2.492.132,87, não havendo necessidade de incluí-lo na declaração de bens, já que se tratava de um direito a cobrar contra o próprio contribuinte;
- "existem diversos recebimentos de caixa lançados a débito da conta caixa, que tiveram um destino claro e preciso uma retirada do Sr. Edison Zacher - porém inexistindo o lançamento contábil respectivo, acarretando assim um acúmulo do saldo de caixa e deixando referido saldo de representar a existência física, como o seria de sua essência e função";
- escriturando-se vários cheques emitidos contra o Banco do Brasil S/A, lançados a débito da conta caixa, sem a correspondente saída a crédito de caixa, chega-se a conclusão que o saldo da conta caixa é zero;



PROCESSO No. 11080/009.285/90-93

ACORDAO No. 102-29.965

- no cálculo do lucro imobiliário relativo à venda do lote No 35 do Banhado do Colégio, tomou-se por base os valores e datas das escrituras de compra (Cr\$ 50.000.000,00 em 09/12/85) e de venda (Cz\$ 500.000,00 em 30/12/86), porém, o referido imóvel foi adquirido em novembro de 1984, com pagamentos efetuados em cheques do Banco do Brasil, Agência Camaquã (doc. 07): No 302.870 de 03/11/84 de Cz\$ 20.000,00; No 150.362 de 23/11/84 de Cz\$ 10.000,00 e No 504.406 de 03/12/84 de Cz\$ 20.000,00;

- "o valor do lucro imobiliário a ser corrigido já está inserido nas origens de recursos, objeto desta impugnação";

....."

Nos termos do disposto no Artigo 19 do Decreto No 20.235/72, a autuante se pronunciou (fls. 286/287), opinando pela manutenção integral do lançamento.

A autoridade "a quo", após proceder a análise criteriosa dos argumentos formulados, julga improcedente a impugnação;

Em suas razões de recurso voluntário, acostados aos autos às fls. 302/309, o contribuinte, através de patrono, após ratificar os argumentos expendidos na fase impugnatória, alega que os representantes do fisco deveriam ter aplicado o disposto no Decreto Lei No 2.303/86, concedendo anistia fiscal ao acréscimo patrimonial a descoberto.

E o relatório.



PROCESSO No. 11080/009.285/90-93

ACORDÃO No. 102-29.965

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Ao se insurgir contra a apuração do lucro tributável na alienação de um imóvel o ora Recorrente inicialmente ratifica os argumentos anteriormente expendidos, que foram analisados e refutados com muita propriedade na decisão recorrida, conforme transcrição abaixo:

"CONSIDERANDO que, em resposta à intimação de fls. 03, apresenta o interessado o DALI de fls. 111, relativo a do imóvel (lote rural No 35 do Banhado do Colégio - 10º Distrito de Camaquã) ocorrida em 30/12/86, bem como as respectivas escrituras públicas de compra (fls. 108) e de venda (fls. 109/110), tendo ele considerado o lucro apurado em tal transação isento de tributação;

CONSIDERANDO que, de acordo com as disposições contidas no artigo 41 e parágrafos do RIR/80, e com base nos dados (data de aquisição e alienação, preços de compra e venda) extraídos das escrituras públicas apresentadas pelo contribuinte a fls. 108/110, a autoridade revisora elaborou novo DALI (fls. 131), apurando como lucro imobiliário tributável o montante de Cz\$ 403.427,00, incluindo na cédula "H" da declaração de rendimentos do exercício em tela;

CONSIDERANDO que, contrariando o disposto no artigo 15 do Decreto No 70.235/72, o insurgente limita-se a alegar que o referido imóvel teria sido adquirido em novembro de 1984 e não em 09/12/85, conforme constou na "Escritura Pública de Compra" por ele próprio juntada a fls. 108, data esta consignada no DALI preenchido pelo contribuinte a fls. 111;



PROCESSO Nº. 11080/009.285/90-93

ACORDAO Nº. 102-29.965

CONSIDERANDO, dessa forma, que as cópias dos cartões de cheques, os extratos do Banco do Brasil (fls. 213/214), bem como os cheques nºs 302.870 (fls. 215/216) e Nº 150.362 (fls. 217/218) são suficientes para a comprovação de que tal negócio teria se efetivado ainda em novembro de 1984, já que estão desacompanhadas de documentos outros que corroborassem essa afirmação, como por exemplo, instrumento particular "Arras" registrado no Registro Imobiliário ou no Registro de Títulos e Documentos, tal como preconiza o art. 41, parágrafo 4º do RIR/80;

CONSIDERANDO, ademais, que não há menção alguma na declaração de bens do exercício de 1985, ano base de 1984 (fls. 8/9), relativamente à aquisição de referido imóvel, devendo, portanto, ser mantida a inclusão na cédula "II" da quantia de R\$ 403.427,00 correspondente a lucro imobiliário não tributado originalmente, bem como no cálculo da variação patrimonial a descoberto (fls. 133) como parcela redutora, o que, aliás, vem a beneficiar o insurgente;

O fato de constar da Escritura de Compra e Venda que "... neste ato declararam os vendedores já haverem recebido de antemão do comprador, e que daí pleno e geral quitação..." apenas comprova que o preço ajustado foi pago, no entanto, não pode ser arrolado como prova de a importância correspondente ao imóvel transacionado ter sido entregue um ano antes.

A alegada época do pagamento e sua forma não são comprovadas através de documentos hábeis e idôneos, e nem mesmo mencionados ou descritos na Escritura de Compra e Venda, pelo que não poderá ser aceita outra data de aquisição do imóvel ser senão aquela constante do documento trazido aos autos pelo contribuinte.

[Assinatura]

PROCESSO Nº. 11080/009.285/90-93

ACORDÃO Nº. 102-29.965

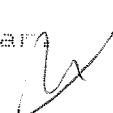
Com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, reafirma o ora Recorrente os argumentos de sua impugnação, acrescenta que utilizou parte dos financiamentos destinado à atividade rural para outras finalidades, como construção de casa, para ao final reafirmar "que não houve acréscimo patrimonial, e se houve, esteve amparado pelos artigos 18 a 23 do Decreto Lei Nº 2.303, de 21/11/86."

Quanto aos argumentos anteriormente expendidos, peço vênia para adotar os termos da decisão ora recorrida, considerando-a como se aqui transcrito estivesse.

No que se refere à justificativa de que teria sido dado o financiamento destino diferente da finalidade a que se destinava a alegação em nada beneficia ao ora Recorrente tratando-se de matéria submetida à apreciação dos integrantes deste Conselho com frequência, já existe jurisprudência pacífica de que os empréstimos rurais não se prestam para acobertar acréscimo patrimonial, citando-se os Acórdãos CSRF/01-611/85, CSRF/01.756/87 e Ig CC 104-5.206/90 entre inúmeros outros.

Com base no Decreto Lei Nº 2.303/86 foi concedido ao contribuinte a possibilidade de, ao apresentar, tempestivamente, sua Declaração de Rendimentos do exercício de 1987, ano base 1986, oferecer à tributação seu acréscimo patrimonial a descoberto, tributando-o a uma alíquota reduzida de 3%. Assim, ao contrário do pretendido, não cabe ao fisco aplicar alíquota beneficiada a todo e qualquer tipo de acréscimo patrimonial não justificado e, principalmente, em qualquer época.

Trata-se de um benefício fiscal, cujo gozo previa o preenchimento de diversas condições que estabelecidas e que deveria ter sido pleiteado quando da apresentação da declaração de imposto de renda dentro do prazo regulamentar.



PROCESSO No. 11080/009.285/90-93

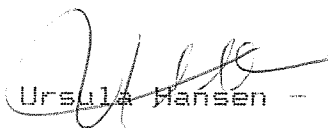
ACORDAO No. 102-29.965

Do exposto resta clara a inadequação da aplicação do disposto no Decreto Lei No 2.303/86 ao caso em exame.

Considerando o exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 08 de junho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.